

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a celebrar convênio com a Fundação Ubaldino do Amaral, e dá outras providências”*, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, em cuja mensagem solicita a tramitação do processo legislativo com urgência, nos termos da LOMS.

Conforme diz a mensagem do Sr. Prefeito: *“...O referido convênio visa o repasse de recursos financeiros no valor de até R\$285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais) para investimentos voltados à melhoria das instalações do Colégio Politécnico de Sorocaba, mantido pela Fundação, bem como para aquisição de equipamentos voltados ao aperfeiçoamento dos programas e projetos do Colégio na área de educação...Prega que o ensino gratuito, enquanto forma de filantropia social e instrumento de democratização da sociedade, efetiva a criação de propostas de ascensão social em favor dos grupos não privilegiados, que constituem a maioria da população brasileira. Os cidadãos menos favorecidos economicamente têm suas aspirações alicerçadas na valorização da educação como estratégia de melhoria de vida, de empregabilidade e do exercício de seus direitos de cidadania. Essas considerações favorecem a construção da identidade do colégio e define o perfil de sua clientela. O Politécnico nasceu justamente para atender a esse grupo de cidadãos que vê na escola o canal de realização de seu projeto de vida. É uma escola profissionalizante inteiramente gratuita...”*

O *Art. 1º* do projeto de lei ordinária refere autorização ao Poder Executivo para celebrar *convênio* com a *Fundação Ubaldino do Amaral*, objetivando o *“repasse de recursos financeiros no valor de até R\$285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais) para investimentos”* na melhoria das instalações do Colégio Politécnico de Sorocaba e na aquisição de equipamentos para aperfeiçoamento de programas e projetos do Colégio; o *Art. 2º* refere a obrigação de prestação de contas pela conveniada, nos termos da Lei nº 8.666/93; o *Art. 3º caput* refere autorização ao Executivo para abertura de *“crédito adicional especial ao orçamento fiscal do Município”* (Lei nº 9.847, de 14 de dezembro de 2011), *“até o valor de R\$285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais) para fazer face às despesas decorrentes da execução do convênio”*, sob a rubrica orçamentária que menciona, *“em ação a ser criada para atender o auxílio à Fundação Ubaldino do Amaral”*; o *Parágrafo Único* autoriza o Executivo a proceder às alterações nas Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias, para atendimento ao disposto no caput; o *Art. 4º* refere os recursos necessários à execução do disposto no Art. 3º, mediante anulação da dotação do orçamento vigente que menciona (cláusula financeira); e o *Art. 5º* refere cláusula de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria que versa sobre autorização para *celebração de convênios* pelo poder Executivo é de iniciativa legislativa privativa do sr. Prefeito Municipal, conforme estatui a Lei Orgânica do Município.<sup>1</sup>

Igualmente, a matéria sobre autorização para abertura de “*créditos adicionais*”, de natureza orçamentária, é de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, e de acordo com o preceituado no Art. 40 da Lei nº 4.320/64, a abertura de créditos adicionais concerne (às) “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”, podendo dividir-se, nos termos do Art. 41 da mesma Lei, em: - *suplementares*, quando se destinarem a reforçar dotação orçamentária; - *especiais*, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; - *extraordinários*, quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública (incisos. I a III).

De acordo com o disposto no Art. 42 da citada Lei: “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados e abertos por decreto executivo”, e, “Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto”.<sup>2</sup>

O Art. 43 caput da Lei nº 4.320/64 enuncia o seguinte: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”, e os parágrafos 1º a 4º deste artigo indicam tais recursos.

Ademais, a destinação de recursos públicos à entidade privada, de caráter social, está prevista na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu Art. 26 caput, e “deverá ser autorizada por lei específica”.

“Quando a ajuda governamental financia inversões financeiras e investimentos (*obras, equipamentos, materiais permanentes*), tem outra designação orçamentária; intitula-se *auxílio*, que, de igual modo, dirige-se a entidades privadas sem fins lucrativos”.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> “LOM:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I – (...)

(...)

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;”

<sup>2</sup> Comentários extraídos da obra “A Lei 4.320 comentada, 30ª. Ed., de J.Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, Ed. IBAM, pág. 107.

<sup>3</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo, 2ª. Ed, de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, Ed. NDJ, pág. 181.

O projeto atende à disposição do artigo 94, inciso VI, da LOMS, ao mencionar a indicação dos recursos orçamentários correspondentes à abertura de crédito adicional especial.

Quanto ao quorum para votação do projeto, sujeito a duas discussões, a aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem (Arts. 134 e 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.  
É o parecer.  
Sorocaba, 22 de dezembro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica